

CONSULTA PÚBLICA Nº 28/2023 (COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA)

NOME DA INSTITUIÇÃO: Pacífico Energia Comercializadora Ltda.

ITEM*	TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
03	<p style="text-align: center;"><u>REN 1.011/22</u></p> <p>Art. 13-A A CCEE é a gestora dos dados de medição das unidades consumidoras com a representação de que trata o art. 11, ficando a CCEE responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.</p> <p>§ 1º Os agentes de distribuição e transmissão, como agentes de medição dos consumidores conectados, devem realizar as medições de energia das unidades consumidoras de que trata o caput e disponibilizá-las à CCEE.</p> <p>§ 2º A CCEE deve realizar a coleta dos dados de medição dessas unidades consumidoras por meio das formas dispostas nos Procedimentos de Comercialização.</p> <p>§ 3º De posse dos dados de medição e das informações a respeito da comercialização varejista, de que trata o art. 16-A, a CCEE deve realizar a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.</p>	<p style="text-align: center;"><u>REN 1.011/22</u></p> <p>Art. 13-A A CCEE é a gestora dos dados de medição das unidades consumidoras com a representação de que trata o art. 11, ficando a CCEE responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.</p> <p>§ 1º Os agentes de distribuição e transmissão, como agentes de medição dos consumidores conectados, devem realizar as medições de energia das unidades consumidoras de que trata o caput, <u>a partir dos sistemas de medição já instalados em tais consumidores</u>, e disponibilizá-las à CCEE.</p> <p>§ 2º A CCEE deve realizar a coleta dos dados de medição dessas unidades consumidoras por meio das formas dispostas nos Procedimentos de Comercialização.</p> <p>§ 3º De posse dos dados de medição e das informações a respeito da comercialização varejista, de que trata o art. 16-A, a CCEE deve realizar a agregação dos dados e a alocação do total de energia ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.</p>	<p>Deixar expresso que os sistemas de medição atualmente existentes em cada consumidor e já aceitos pelos agentes de distribuição e transmissão (em sua condição de agente de medição) não precisarão ser substituídos ou de qualquer forma alterados para fins de migração de tais consumidores ao mercado livre varejista.</p>

ITEM*	TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
05	<p style="text-align: center;"><u>REN 1.011/22</u></p> <p>Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização. Parágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:</p> <p>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;</p> <p>II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p> <p>III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações.</p>	<p style="text-align: center;"><u>REN 1.011/22</u></p> <p>Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto <u>nesta Resolução e</u> em Procedimentos de Comercialização.</p> <p><u>§ 1º As informações referidas no caput estão limitadas às seguintes:</u></p> <p><u>I – Identificação da unidade consumidora junto à distribuidora/transmissora;</u></p> <p><u>II – Dados a respeito da unidade consumidora e seu responsável (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, endereço, telefone fixo e móvel, e-mail etc.);</u></p> <p><u>III – Distribuidora/Transmissora acessada;</u></p> <p><u>IV – Identificação do(s) medidor(es) associados à unidade consumidora;</u></p> <p><u>V – Datas de migrações do ACR ao ACL e retorno ao ACR;</u></p> <p><u>VI – Agente varejista representante atual;</u></p> <p><u>VII – Histórico de representações varejistas;</u></p> <p><u>VIII – Datas de alterações de representação varejista;</u></p> <p><u>IX – Motivo da alteração de representação varejista;</u></p> <p><u>X – Histórico de suspensões de fornecimento;</u></p> <p><u>XI - Histórico de alterações de responsável pela unidade consumidora.</u></p> <p>§ 2º Parágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:</p> <p>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados; <u>e</u></p> <p>II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p> <p>III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações.</p>	<p><u>Ponto 1 - Caput e Criação do § 1º:</u> Não encontramos razões para a REN deixar de listar especificamente as informações que deverão constar do sistema de gestão da CCEE. A indeterminação traz insegurança e, sem justificativa, deixa margem para dúvidas. Note-se que a lista de informações proposta no § 1º é exatamente a sugerida no item 78 da NT 76/2023.</p> <p><u>Ponto 2 – Alteração do § 2º:</u> Não encontramos justificativas para as distribuidoras terem acesso a informações de caráter estritamente relacionado à comercialização varejista. Considerando a relação- proposta no § 1º, as distribuidoras: (i) já terão acesso naturalmente às informações listadas nos incisos I a V e X; e (ii) não deveriam ter o privilégio de poder acessar as informações relativas aos demais incisos. Em todo caso, o consumidor sempre poderá conceder acesso a essas informações a quem bem entender (inclusive a sua distribuidora), conforme último inciso do § 2º.</p>

ITEM*	TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
07	<p style="text-align: center;"><u>REN 1.011/22</u></p> <p>Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta Resolução, extingue-se pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou rescisão previstas no Contrato para Comercialização Varejista.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas com antecedência mínima de quinze ou noventa dias da data de término pretendida para a contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou rescisão</p> <p>§ 3º O representado, quando pretenda dar seguimento a suas atividades, deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do advento do término contratual, optando por:</p> <p>I – contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;</p> <p>II – aderir à CCEE em nome próprio, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou</p> <p>III – sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, nos termos dispostos pelas normas aplicáveis.</p> <p>§ 3º-A As opções previstas no § 3º estão</p>	<p style="text-align: center;"><u>REN 1.011/22</u></p> <p>Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta Resolução, extingue-se pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou rescisão previstas no Contrato para Comercialização Varejista.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas <u>sem necessidade com de</u> antecedência mínima <u>para o caso de resolução, e com antecedência mínima</u> de quinze ou noventa dias da data de término pretendida para a contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou <u>para o caso de</u> rescisão.</p> <p>§ 3º O representado, quando pretenda dar seguimento a suas atividades, deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do advento do término contratual, optando por:</p> <p>I – contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;</p> <p>II – aderir à CCEE em nome próprio, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou</p> <p>III – sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, <u>observado o disposto no §4º do art. 170 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021</u> mediante celebração de Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, nos termos dispostos pelas normas aplicáveis.</p>	<p>Ponto 1 – Alteração do § 2º: É louvável a redução de 30 para 15 dias proposta para a notificação no caso de resolução do contrato (inadimplemento). Contudo, a despeito da correta intenção, o gargalo continua sendo o prazo da suspensão do fornecimento, que pode chegar a até 40 dias (até 30 dias da CCEE (já na nova proposta da ANEEL) + até 10 dias da Distribuidora). Ou seja, a menos que se reduza o prazo de CCEE + Distribuidora a um máximo de 15 dias, essa redução de 30 para 15 dias no § 2º do art. 18 é inócua.</p> <p>Mas há um ponto adicional, muito grave e que tem passado despercebido. Qualquer que seja o prazo dessa notificação, é um fato que o consumo indevido que o consumidor tiver às custas do comercializador (i.e., sem pagar o comercializador) dá – e tem que dar – direito ao comercializador de cobrar perdas e danos do consumidor. E é exatamente nesse ponto que esse prazo da notificação (30 dias antes, 15 dias agora) é problemático, pois ele pode dar a entender que a ANEEL quis que o comercializador não tivesse direito a perdas e danos pelo período da notificação. Esse é o tipo de argumento que, em defesa em processo judicial ou arbitral, acabará podendo ser (ilegitimamente) invocado contra o comercializador. Esse, contudo, jamais foi o objetivo da ANEEL (que, por óbvio, jamais pretendeu legitimar o locupletamento do consumidor</p>

ITEM*	TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>condicionadas à apresentação pelo representado de declaração de adimplemento com o agente até então representante de cargas. (...) § 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento para desligamento ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento.</p>	<p>§ 3º-<u>Até que o sistema de informações previsto no Art. 16-A esteja implementado e as comercializadoras varejistas considerando atender o representado possam ter pleno acesso às informações nele constantes.</u> aAs opções previstas no § 3º estão condicionadas à apresentação pelo representado de declaração de adimplemento com o agente até então representante de cargas, <u>a ser emitida em até 2 (dois) dias úteis a contar de sua solicitação por escrito pelo representado a tal representante.</u> (...) § 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento para desligamento ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada, <u>no caso de falha ou atraso da distribuidora ou transmissora em não proceder com tal suspensão,</u> a impossibilidade da suspensão do fornecimento <u>por razões comprovadamente não atribuíveis à distribuidora ou transmissora.</u></p>	<p>inadimplente às custas do comercializador varejista).</p> <p>Para evitar tal consequência, e considerando que o consumidor inadimplente continuaria contando com o prazo da CCEE + Distribuidora, cabe reconhecer que: (i) a redução de 30 para 15 dias em nada ajuda; e (ii) o correto é a resilição operar-se automaticamente, a partir do recebimento da notificação de resilição pelo consumidor inadimplente, cabendo pois a eliminação de qualquer prazo para o início do efeito de tal notificação.</p> <p>Ajuste correspondente deverá ser feito também no Anexo da REN (minuta do contrato varejista) – vide item 10 abaixo.</p> <p><u>Ponto 2 – Alteração do § 3º:</u> O ajuste proposto visa apenas a harmonizar o art. 18 com a solução proposta pela própria ANEEL de assegurar ao consumidor o direito de se valer do disposto no art. 168 da REN 1000/2021 (item 115 da NT 76/2023 e item 13 do Anexo à NT 76/2023). Destaque-se que harmonização idêntica está sendo proposta também com relação ao art. 19, § 2, II, c (vide item 8 abaixo).</p> <p><u>Ponto 3 – Alteração do § 3º-A:</u> Antes de mais nada, busca-se evitar o risco teórico de um comercializador varejista, <u>sem motivo,</u> retardar ou se negar a emitir a declaração proposta pela ANEEL. Note-se em particular, que na forma</p>

ITEM*	TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>como ela está sendo proposta, a declaração é devida tanto em caso de resolução (com inadimplemento) quanto no caso de rescisão (mera saída após 90 dias), o que torna essa declaração até questionável. Mas o mais importante não é isso: essa declaração perdeu completamente a utilidade diante da alteração proposta pela própria ANEEL de criar o art. 16-A, sobre o sistema de informações dos consumidores (vide item 5 acima). No último inciso desse artigo, o consumidor tem direito de dar acesso a todas as suas informações na CCEE – incluindo, por óbvio, histórico de inadimplementos / suspensões – a quem bem entender, notadamente potenciais novos ou futuros comercializadores varejistas que assim o exijam. Não há razão alguma, portanto, para se burocratizar o processo com a necessidade de declaração do tipo. Ainda assim, e apesar dos argumentos aqui expostos, é possível que o sistema de informações referido no Art. 16-A não seja implementado imediatamente; neste caso, é razoável que a declaração continue sendo exigida, observado que o representante anterior deveria ter um prazo máximo para emití-la – que ora sugerimos ser de 2 dias úteis.</p> <p><u>Ponto 4 – Alteração do § 5º:</u> <u>Descabimento de <i>loss sharing</i>.</u> Entendemos que é responsabilidade do comercializador varejista realizar todos os estudos e análises aplicáveis, notadamente avaliação de crédito e de</p>

ITEM*	TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>antecedentes, como condição para aceitar ou não assumir a representação de um determinado consumidor. Cabe registrar que há ferramentas e processos conhecidos e bem estabelecidos para a execução de tais estudos e análises, e que, num mercado de comercialização saudável, os comercializadores todos deveriam possuir e efetivamente utilizar tais ferramentas e processos – serão por obrigação, por reconhecimento de melhores práticas, ou mesmo por pura responsabilidade comercial. Em última instância, é do comercializador varejista a decisão de aceitar um consumidor, e é o comercializador varejista que auferirá o faturamento relativo a tal consumidor enquanto este se mantiver adimplente. Nada justifica um comercializador poder gozar dos bônus e, advindo uma inadimplência ou risco, poder ratear os ônus. Nesse sentido, nada justifica eventuais riscos associados a tal consumidor serem rateados com quem quer que seja, quer no MCP, outros comercializadores varejistas e/ou a distribuidora, ainda que o consumo de energia / inadimplemento se mantenham por força de liminar ou decisão judicial.</p>
08	<p align="center"><u>REN 1.011/22</u></p> <p>Art. 19. A CCEE deve notificar, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização – PdC, todos os representados, informando sobre a eventual instauração de: (...)</p>	<p align="center"><u>REN 1.011/22</u></p> <p>Art. 19. A CCEE deve notificar, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização – PdC, todos os representados, informando sobre a eventual instauração de: (...) § 2º Quando da notificação a que alude o caput, a</p>	<p>O ajuste proposto visa apenas harmonizar o art. 19 com a solução proposta pela própria ANEEL de assegurar ao consumidor o direito de se valer do disposto no art. 168 da REN 1000/2021 (item 115 da NT 76/2023 e item 13 do Anexo à NT 76/2023). Destaque-se que harmonização idêntica</p>

ITEM*	TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 2º Quando da notificação a que alude o caput, a CCEE deverá:</p> <p>I – informar a relação de agentes adimplentes e habilitados à representação, por meio da comercialização varejista, do então representado; e</p> <p>II – esclarecer os efeitos decorrentes do desligamento ou da inabilitação do representante e informar que, já a partir daquele momento, lhes é facultado:</p> <p>a) contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;</p> <p>b) aderir à CCEE em nome próprio, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou</p> <p>c) sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de CCER, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º É condição resolutiva do contrato celebrado com agente representante em processo de desligamento ou inabilitação, quanto à cada ponto de medição, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial:</p> <p>I – a modelagem do ponto de medição do então representado sob seu próprio perfil de agente, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista;</p> <p>II – a modelagem dos pontos de medição sob o perfil de novo representante; ou</p> <p>III – tratando-se de unidade consumidora, sua</p>	<p>CCEE deverá:</p> <p>I – informar a relação de agentes adimplentes e habilitados à representação, por meio da comercialização varejista, do então representado; e</p> <p>II – esclarecer os efeitos decorrentes do desligamento ou da inabilitação do representante e informar que, já a partir daquele momento, lhes é facultado:</p> <p>a) contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;</p> <p>b) aderir à CCEE em nome próprio, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou</p> <p>c) sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, <u>observado o disposto no §4º do art. 170 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021</u> mediante celebração de CCER, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º É condição resolutiva do contrato celebrado com agente representante em processo de desligamento ou inabilitação, quanto à cada ponto de medição, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial:</p> <p>I – a modelagem do ponto de medição do então representado sob seu próprio perfil de agente, caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista;</p> <p>II – a modelagem dos pontos de medição sob o perfil de novo representante; ou</p> <p>III – tratando-se de unidade consumidora, sua contratação com a distribuidora local.</p>	<p>está sendo proposta também com relação ao art. 18, § 3º, III (vide item 7 acima).</p>

ITEM*	TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
	contratação com a distribuidora local.		
10	<p><u>REN 1.011/22 – ANEXO (Contrato Varejista)</u></p> <p>CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA (...)</p> <p>Subcláusula Quinta - A resolução por inadimplemento se opera mediante a notificação pela PARTE adimplente à outra e à CCEE, com prazo de antecedência mínima de trinta quinze dias da data de término PRETENDIDA para a contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização. Subcláusula Sexta – No caso de notificação enviada pelo REPRESENTANTE por motivo de resolução contratual ou de rescisão contratual, a notificação deve adicionalmente informar o REPRESENTADO que diligencie, se for o caso, pela continuidade de sua operação comercial antes da data de término PRETENDIDA para a contratação, e que está sujeito à suspensão de fornecimento de energia elétrica após essa data. Subcláusula Sexta Sétima – A resolução contratual, por desligamento do REPRESENTANTE, se opera nos termos da norma de regência. (...)</p>	<p><u>REN 1.011/22 – ANEXO (Contrato Varejista)</u></p> <p>CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA (...)</p> <p>Subcláusula Quinta - A resolução por inadimplemento se opera mediante a notificação pela PARTE adimplente à outra e à CCEE, com prazo de antecedência mínima de quinze dias da data de término PRETENDIDA para a contratação, que deverá ser coincidente com o término da contabilização na CCEE, consoante definido em Procedimento de Comercialização.</p> <p>Subcláusula Sexta – No caso de notificação enviada pelo REPRESENTANTE por motivo de resolução contratual ou de rescisão contratual, a notificação deve adicionalmente informar o REPRESENTADO que diligencie, se for o caso, pela continuidade de sua operação comercial antes da data de término PRETENDIDA para a contratação, e que está sujeito à suspensão de fornecimento de energia elétrica após essa data. Subcláusula Sexta Sétima – A resolução contratual, por desligamento do REPRESENTANTE, se opera nos termos da norma de regência. (...)</p>	Vide justificativa do Ponto 1 do item 7 acima, aplicável igualmente aqui.
15	<p><u>REN 1.000/21</u></p> <p>Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter: (...)</p> <p>§ 4º Em se tratando de consumidores livres e especiais, inclusive os representados por</p>	<p><u>REN 1.000/21</u></p> <p>Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter: (...)</p> <p>§ 4º Em se tratando de consumidores livres e especiais, inclusive os representados por agentes</p>	Ajuste para fins de esclarecimento. No extremo, tal notificação sequer seria necessária.

ITEM*	TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>agentes varejistas, a distribuidora deverá encaminhar notificação a respeito da suspensão do fornecimento de energia elétrica à CCEE, a qual informará ao respectivo agente varejista, se for o caso.</p>	<p>varejistas, a distribuidora deverá encaminhar notificação a respeito da suspensão do fornecimento de energia elétrica à CCEE, a qual informará ao respectivo agente varejista, se for o caso. No caso de comercialização varejista, tal notificação terá efeito meramente informativo e a data de sua emissão pela distribuidora ou de seu recebimento pela CCEE ou comercializadora varejista em nada alterará a obrigação da Distribuidora de suspender tempestivamente o consumidor inadimplente.</p>	
17	<p style="text-align: center;"><u>REN 957/21</u></p> <p>Art. 56 O julgamento do procedimento de desligamento a que alude o art. 51 deve ser concluído em até trinta dias, contados do inadimplemento da obrigação correspondente, observando-se o rito e demais preceitos estabelecidos em Procedimento de Comercialização específico.</p>	<p style="text-align: center;"><u>REN 957/21</u></p> <p>Art. 56 O julgamento do procedimento de desligamento a que alude o art. 51 deve ser concluído em até trinta dias, contados do inadimplemento da obrigação correspondente, observando-se o rito e demais preceitos estabelecidos em Procedimento de Comercialização específico.</p> <p>§ 1º No caso específico de comercialização varejista, não se aplica o procedimento de desligamento previsto nesta Subseção I, competindo ao Conselho de Administração da CCEE:</p> <p>I – formalizar o desligamento do consumidor representado até a segunda reunião do Conselho de Administração da CCEE subsequente ao recebimento de notificação emitida por comercializador varejista resolvendo o respectivo contrato varejista em função de inadimplemento do consumidor representado; e</p> <p>II – em até 2 (dois) dias a contar da reunião do Conselho de Administração referida no inciso I, notificar a distribuidora para proceder com a suspensão do fornecimento do consumidor em</p>	<p>Em função das peculiaridades da comercialização varejista, é muito difícil regular o desligamento de consumidores varejistas com base nas disposições genéricas constantes da REN 957/21 sobre desligamento de agentes. Nesse sentido, sequer haveria que se falar em “julgamento” (que é o termo constante do caput do art. 56) pois, em verdade, a CCEE não analisará o mérito do inadimplemento, nem muito menos fará um “julgamento”. Prevalecerá, em qualquer cenário, a notificação de inadimplemento / resilição do comercializador varejista, cabendo à CCEE tão somente acusar o recebimento de tal notificação (em reunião do CaD) e, a partir dela, determinar à distribuidora que proceda com a suspensão (art. 60 da REN 957/21).</p> <p>Note-se, pois, que se trata de instrução processual simples, nada justificando sequer os 30 dias ora propostos pela ANEEL. Ao contrário, propomos que o assunto seja tratado já na 2ª reunião do</p>

ITEM*	TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>questão, conforme art. 60 desta Resolução.</p> <p>§ 2º O comercializador varejista ficará sujeito às sanções administrativas, cíveis e criminais no caso de eventual notificação de inadimplemento / resilição emitida de forma irregular ou sem justa causa.</p>	<p>CaD subsequente ao recebimento da notificação (obs.: estamos propondo a 2ª reunião do CaD, e não a 1ª, simplesmente para acomodar os trâmites de sorteio de relatoria e inclusão em pauta).</p> <p>Em paralelo, uma vez formalizado o desligamento em reunião do CaD, é indispensável que a CCEE seja célere em notificar a distribuidora para seguir com a suspensão do fornecimento, daí nossa proposta de prazo (2 dias) para a emissão de tal notificação.</p> <p>Por fim, reconhecendo a força que terá a notificação de inadimplemento / resilição emitida por comercializadores varejistas, incluímos “lembrete” de que os comercializadores, em caso de dolo ou má-fé na emissão de notificação do tipo, estão sujeitos a todas as consequências da lei e regulamentação aplicável.</p>

Outros Contribuições da Pacífico Energia

Adicionalmente às contribuições acima, relativas especificamente às propostas de alterações nas RENs 957, 1.000 e 1.011 trazidas pela ANEEL, gostaríamos de apresentar contribuições adicionais ao atual texto da REN 1.011 (independentemente de terem sido objeto de revisão proposta pela ANEEL), como segue:

1. Descabimento de *loss sharing*. Em reforço ao exposto no Ponto 4 de nossa justificativa ao item 7, reiteramos que entendemos que é responsabilidade do comercializador varejista realizar todos os estudos e análises aplicáveis, notadamente avaliação de crédito e de antecedentes, como condição para aceitar ou não assumir a representação de um determinado consumidor. Nada justifica eventuais riscos associados a tal consumidor serem rateados com quem quer que seja, quer no MCP, outros comercializadores varejistas e/ou a distribuidora, ainda que o consumo de energia / inadimplemento se mantenham por força de liminar ou decisão judicial.

2. Isonomia aplicável a distribuidoras. De modo a manter o equilíbrio do mercado, e considerando a relevante posição das distribuidoras no processo de migração de consumidores ao ACL, seria medida saudável que as distribuidoras divulgassem periodicamente os prazos e custos verificados na

migração de consumidores em suas respectivas áreas de concessão. Em qualquer caso, o pressuposto é sempre o de que custos e prazos devem ser sempre similares, e sem qualquer diferenciação, independentemente de quem seja o comercializador varejista a assumir a representação de um consumidor.

3. Celebração do Contrato Varejista. Na prática, o conteúdo da REN 1.011/21 e o conteúdo do contrato varejista (anexo da REN 1.011/21) têm (e deveriam mesmo ter) a mesma força vigente, independentemente de um tratar-se de resolução normativa e outro contrato entre as partes. Nesse sentido, a obrigação de as partes firmarem o – ou melhor, aderirem ao – contrato é meramente burocrática, e acaba em grande medida dificultando a formalização das relações entre consumidor representado e comercializador representante. Sugerimos que todo o conteúdo do contrato seja embutido no texto da própria REN 1.011/21, e que, adicionalmente, a REN 1.011/21 contenha disposição expressa obrigando os comercializadores a esclarecerem toda e qualquer questão que consumidores possam ter com relação à regulamentação e seus direitos e obrigações.